# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061878 - SP (2023/0094766-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ROSALINA DOS SANTOS MATIAS |
| ADVOGADO | : | MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027 |
| AGRAVADO | : | ELZA MARIA SILVA BENICIO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOAO BENICIO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MERCI APARECIDA BENICIO LOURO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | AGENOR LOPES - SP071371 |
| | | CARLOS HENRIQUE MONTAI Y LOPES - SP322337 |
| INTERES. | : | GENESIO MATIAS |
| ADVOGADOS | : | ADEMIR VICENTE DE PÁDUA - SP074217 |
| | | JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP139659 |
| | | GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA - SP229546 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

**Documento eletrônico VDA39405287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 10:58:28**
**Código de Controle do Documento: ca11f389-3b90-455f-af38-ab5a2d2281f1**

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA39405287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 10:58:28**
**Código de Controle do Documento: ca11f389-3b90-455f-af38-ab5a2d2281f1**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.878 - SP (2023/0094766-9)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Rosalina dos Santos Matias (fls. 378-382 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria, em que não conheci do recurso especial interposto, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 378-382 e-STJ), a parte agravante alega que não deve ser caracterizado o seu comparecimento espontâneo no processo, pois "*ausente poderes expressos para receber citação, a juntada da procuração não se caracteriza como comparecimento espontâneo*" (fls. 379-380 e-STJ).

Argumenta que, "*ausente poderes específicos para receber citação, restam violados o inciso II, do artigo 231, já que o prazo se conta da juntada do mandado de citação*" (fl. 381 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidões de fls. 387-388 e-STJ.

É o relatório.



Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.878 - SP (2023/0094766-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | ROSALINA DOS SANTOS MATIAS |
| ADVOGADO | : | MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027 |
| AGRAVADO | : | ELZA MARIA SILVA BENICIO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOAO BENICIO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MERCI APARECIDA BENICIO LOURO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | AGENOR LOPES - SP071371 |
| | | CARLOS HENRIQUE MONTAI Y LOPES - SP322337 |
| INTERES. | : | GENESIO MATIAS |
| ADVOGADOS | : | ADEMIR VICENTE DE PÁDUA - SP074217 |
| | | JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP139659 |
| | | GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA - SP229546 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante, Rosalina dos Santos Matias, em face de decisão dos autos originários que, em ação de reivindicação, rejeitou os embargos de declaração opostos, por entender que a parte recorrente compareceu espontaneamente nos autos, transcorrendo, assim, *in albis,* o seu prazo para contestação.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 234-245 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reivindicação. Insurgência contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos que reconhece o direito da agravante, mas entende que tal declaração deva ser dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Manutenção. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 275-302 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação aos arts. 105, 231, II, 238, 335, III, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o prazo da contestação se inicia apenas com a juntada do mandado de citação cumprido, e que não houve comparecimento espontâneo da parte recorrente no processo. Alegou dissídio jurisprudencial com entendimento desta Corte.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 355-360 e-STJ), entendimento este reformado por esta Relatora.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando a violação aos arts. 231, II, 238, 335, III, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o prazo da contestação se inicia apenas com a juntada do mandado de citação cumprido, e que não houve comparecimento espontâneo da parte recorrente no processo.

Sobre o tema, em decisão singular de minha Relatoria, acabei por aplicar o óbice da Súmula 83 do STJ, em razão de o entendimento do Tribunal de origem estar em consonância com o desta Corte. Conforme trechos da decisão agravada:

*"Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a*



Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24
Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9

*citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido, o qual estará configurado caso verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda. Desse modo, entende-se caracterizado o comparecimento espontâneo pela juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação, ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, na hipótese em que não haja prejuízo ao réu.*

*Nesse sentido:*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.* ***1.Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo da parte requerida, se verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda. Além disso, tem-se por caracterizado o comparecimento espontâneo quando da juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro.***
>
> *2. Na hipótese, a Corte local afirmou que houve comparecimento espontâneo do réu, diante da juntada de procuração nos autos, mas não expôs maiores informações sobre os poderes conferidos no aludido instrumento de mandato.*
>
> *3. Desse modo, nota-se que não há, no aresto objurgado, elementos suficientes para que esta Corte chegue à conclusão de que o ato de juntada da procuração aos autos não seria suficiente para configuração da ciência inequívoca relacionada à existência da ação, sendo certo que o acolhimento da tese proposta em Recurso Especial demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.649.819/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS E DADOS ESPECÍFICOS SOBRE O PROCESSO DE ATUAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM*



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

*JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.* ***1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.***

*2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.390.104/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019).*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*

***1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido, o qual estará configurado caso verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda****. 1.1 Entende-se por caracterizado o comparecimento espontâneo ante a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, na hipótese em que não haja prejuízo ao réu.*

*Precedentes. 1.2. No caso em tela, foi juntada procuração por causídico sem poderes para receber citação e, ainda, não foi apresentado defesa, de modo que não é possível considerar configurado o comparecimento espontâneo, impondo-se a nulidade da sentença. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 919.785/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)*

*De fato, contudo, não se considera comparecimento espontâneo a apresentação de procuração na qual o causídico é destituído de poderes para receber citação.*

*A propósito:*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA DUAS RÉS COM*



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

*PROCURADORES DIFERENTES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO.* ***1. A juntada de procuração sem poderes para receber citação não configura comparecimento espontâneo (Código de Processo Civil de 1973, artigo 214, § 1º). Precedentes.*** *2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 896.467/SP, Minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. I - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.* ***II - Por outro lado, não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa****; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e* ***c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. [...]*** *VI - Recurso especial improvido. (REsp 1165828/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO PARA O FORO EM GERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.* ***1. A juntada aos autos de procuração sem poderes específicos***



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

> ***para receber citação, e nem mesmo para o foro em geral, não configura o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil****. 2. Os precedentes trazidos a confronto não têm o condão de demonstrar o invocado dissídio jurisprudencial, na medida em que se encontram amparados em diferentes bases fáticas, as quais permitiram excepcionar a aplicação da regra geral, que exige a citação do réu como requisito de validade do processo de execução, circunstâncias essas que não se fazem presentes no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1538505/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).*

*Em que pesem esses julgados, há diferenças no caso sob análise. Isso, porque se percebe da procuração juntada pela parte recorrente (fl. 151 e-STJ), que, não há menção expressa pela exclusão dos poderes para receber citação, sendo outorgada para "amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, neste caso para análise de defesa junto aos autos do processo número 0003036-32.2001.8.26.0417, das 2ª Vara da Comarca".*

*Assim, nota-se que a procuração de fl. 151 e-STJ, a despeito de não conceder poderes para citação, foi outorgada para "o foro em geral" e a ação de que trata é justamente a de n. 0003036-32.2001.8.26.0417, hipótese dos autos.*

*Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de origem, reconhecendo que a procuração não mencionava expressamente os poderes para receber citação, considerou que houve comparecimento espontâneo do réu, ora recorrente. Conforme se nota de trechos do acórdão recorrido:*

> *"(...) Requerida pela autora a sua citação, a fim de compor portanto o pólo passivo, o patrono da mesma protocolou petição, em 11/08/2020, pedindo vista dos autos (fls. 150), vez que se tratava de autos físicos, juntando para isso procuração regular da requerida Rosalina (fls. 151).*
>
> *Não se sabe porque, mas os autos não foram retirados (não*



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

> *consta carga dos mesmos nas cópias que formam o instrumento), e também não foi analisado tal pedido.*
>
> *Ato contínuo, foi juntado o mandado de citação, devidamente cumprido pelo oficial de justiça (fls. 159/160 – juntado em 04/11/2020).*
>
> *No mesmo dia, consta carga dos autos à autora, de forma que o processo fora devolvido em 12/11/2020 (fls. 161).*
>
> *Às fls. 163, fora juntada petição pela requerida Rosalina, informando a indisponibilidade dos autos para retirada, e requerendo a devolução do prazo para contestação. (...)*
>
> *Veja-se que, de fato, não há o que reformar. À primeira vista, aparentemente a parte poderia ter retirado os autos em carga, pois estava de posse da procuração da requerida. Não se vislumbra nenhum óbice à retirada em carga pelo patrono (prazo da outra parte por exemplo), na ocasião do protocolo da primeira petição. Assim como o mesmo não demonstrou ou alegou qualquer negativa da serventia neste sentido.*
>
> ***Além disso, do instrumento de mandato de fls. 151, observa-se que a requerida outorgou, em 11/03/2020, ao subscritor da referida petição, "amplos poderes para o foro em geral (...) nos autos do processo número 0003036-32.2001.8.26.0417" (grifos acrescidos).***
>
> ***Não se ignora que o instrumento de procuração não conferiu poderes específicos ao patrono para receber citação, o que não se confunde com o comparecimento espontâneo aos autos, mas a procuração juntada pela requerida, faz menção específica do número do presente processo, configurando-se, assim, sua ciência inequívoca a respeito desta ação em curso, corroborando com as datas em que efetivamente recebeu a citação (09/03/2020 – fls. 160) (...)****" – fls. 239-243 e-STJ.*

*Sendo assim, o acórdão recorrido, ao concluir que a juntada, pelo patrono da parte recorrente, de procuração que não menciona expressamente a destituição de poderes para receber citação, mencionando genericamente a representação para "o foro em geral", seria apto a suprir a falta de citação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, para a qual o comparecimento espontâneo supre a citação da parte, também ocorrendo nos casos em que a procuração outorgada possui poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação (AgRg no REsp n. 1.280.911/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016 e AgRg no AREsp n.*



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

> *336.263/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015).*
> *Assim, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, a qual dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como para a alínea "a" do mesmo dispositivo, prejudicando-se, por conseguinte, o alegado dissídio jurisprudencial"* (fls. 371-375 e-STJ).

A parte agravante, contudo, na oportunidade de interposição do agravo interno, não desenvolveu as razões pelas quais no caso concreto o óbice aplicado na decisão deveria ser afastado.

Vale acrescentar que, de acordo com o entendimento desta Corte, a impugnação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio do *distinguishing.* Confira:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE EM FACE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. **Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.**
> 2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1849364/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

**2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**Documento eletrônico VDA39245303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:24**
**Código de Controle do Documento: 1D6EDCD7-2C8A-4DA9-9D7E-55EBF3FD9EF9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.061.878 / SP**

Número Registro: 2023/0094766-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030363220018260417 000303632200182604170131620001
00030363220018260417013162001417012001003036 013162001 13162001 20210000806707 20210001002671
21475390420218260000 2147539042021826000050000 30363220018260417 303632200182604170131620001
303632200182604170131620014170120010030364170120010030365059 2001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ROSALINA DOS SANTOS MATIAS |
| ADVOGADO | : | MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027 |
| RECORRIDO | : | ELZA MARIA SILVA BENICIO - ESPÓLIO |
| RECORRIDO | : | JOAO BENICIO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MERCI APARECIDA BENICIO LOURO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | AGENOR LOPES - SP071371 |
| | | CARLOS HENRIQUE MONTAI Y LOPES - SP322337 |
| INTERES. | : | GENESIO MATIAS |
| ADVOGADOS | : | ADEMIR VICENTE DE PÁDUA - SP074217 |
| | | JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP139659 |
| | | GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA - SP229546 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROSALINA DOS SANTOS MATIAS |
| ADVOGADO | : | MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027 |
| AGRAVADO | : | ELZA MARIA SILVA BENICIO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOAO BENICIO - ESPÓLIO |

**Documento eletrônico VDA39390474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:01**
**Código de Controle do Documento: 51fc3c7c-0c24-4d6f-9245-fc7a0d41803e**

| | | |
|---|---|---|
| REPR. POR | : | MERCI APARECIDA BENICIO LOURO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | AGENOR LOPES - SP071371 |
| | | CARLOS HENRIQUE MONTAI Y LOPES - SP322337 |
| INTERES. | : | GENESIO MATIAS |
| ADVOGADOS | : | ADEMIR VICENTE DE PÁDUA - SP074217 |
| | | JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP139659 |
| | | GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA - SP229546 |

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39390474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:01**
**Código de Controle do Documento: 51fc3c7c-0c24-4d6f-9245-fc7a0d41803e**